



## **NOTA TÉCNICA Nº. 005/2023**

**Assunto:** Aplicação das teses fixadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas sobre cartão de crédito consignado – Tema 05 (IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000).

### **1. OS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO**

Os Centros de Inteligência Locais do Poder Judiciário encontram destaque a partir do art. 4º da Resolução nº 349, de 20 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), servindo ao aprimoramento do fluxo de processamento de demandas repetitivas.

É de se ressaltar que o CNJ, conforme art. 103-B, §4º da Constituição Federal de 1988, tem competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe expedir atos regulamentares e monitorar, por meio de estatísticas, os processos judiciais nos diferentes órgãos do Poder Judiciário.

Considerando tal missão constitucional, a Resolução nº 349/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) surge para regulamentar a figura do Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), pautando-se no princípio da eficiência e na tentativa de dar maior atenção à gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes, um dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026.

Tal normativa ressalta a necessidade de adoção, pelo Judiciário, de metodologias inovadoras e de uso de recursos tecnológicos para a identificação da origem de conflitos a serem submetidos à Justiça.

### **2. O CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS**

Assim, após a determinação contida no art. 4º da Resolução nº 349/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Amazonas editou Resolução nº 10, de 13 de julho de 2021, criando seu Centro de Inteligência Local do Poder Judiciário Estadual, denominado Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amazonas (CIJEAM), vinculado à Presidência deste TJ/AM.

Dentre outras atribuições do CIJEAM, tem-se, no art. 4º, III da Resolução nº 10/2021/TJ/AM, emitir notas técnicas sobre temas repetitivos e encaminhá-las aos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme podemos observar:



Art. 4º Compete ao CIJEAM:

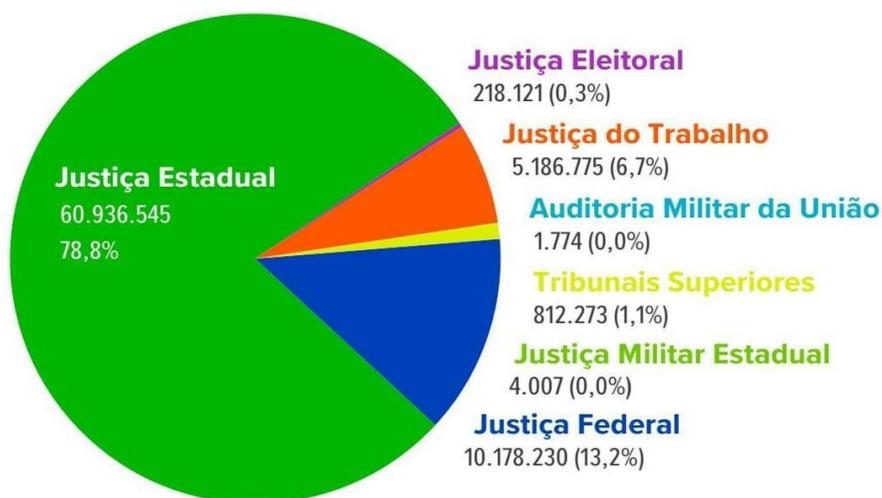
III - emitir notas técnicas sobre temas repetitivos e encaminhá-las aos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

Logo, a presente Nota Técnica tem como principal objetivo trazer levantamento técnico sobre as demandas judiciais repetitivas em âmbito do TJ/AM, num espaço amostral recente, no intuito de identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas ou de massa, bem como os temas que apresentam maior número de controvérsias, por meio dados estatísticos.

### 3. O CENÁRIO BRASILEIRO DAS DEMANDAS “DE MASSA”

As demandas multitudinárias, conhecidas por demandas “de massa”, vêm ganhando relevo no cenário nacional que, consoante Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indica o represamento desses feitos na Justiça Estadual:

**Figura 57 - Casos pendentes, por ramo de justiça**





A par do cenário de represamento, tem-se o fenômeno das novas demandas em ritmo crescente, aspecto já identificado pelo CNJ, consoante Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mais recente, de 2022:

**Figura 56 - Casos novos, por ramo de justiça**



Tal fato social, de enxurrada de contendas repetidas, vem ganhando espaço também na Justiça Estadual ao revés dos outros ramos da Justiça, devendo-se salientar que as chamadas “demandas predatórias” estão insculpidas dentro de tais números, mas que com eles não se distinguem, conforme será explicado adiante.

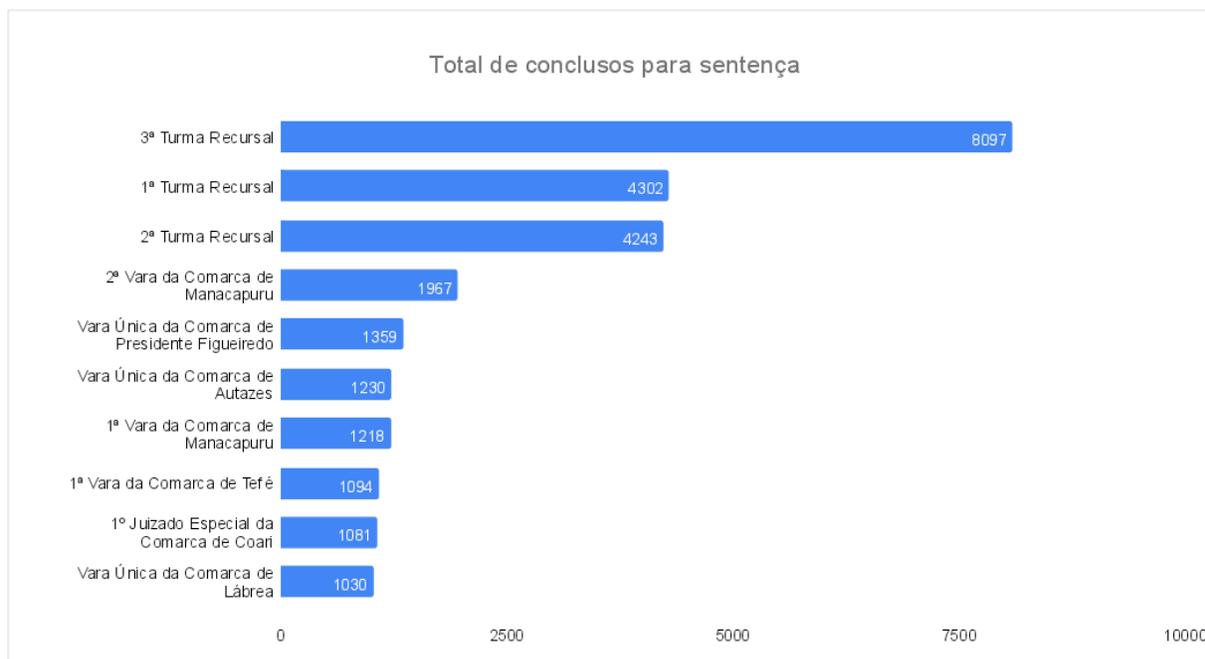
#### **4. O CENÁRIO AMAZONENSE DAS DEMANDAS “DE MASSA”**

Para se comparar o fenômeno que está ocorrendo em âmbito nacional, cumpre evidenciar o cenário também no Estado do Amazonas.

Num espectro de amostragem, por exemplo, em âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o quadro é tão impactante quanto o nacional, revelando a natureza dos processos represados, ou seja, ações de Direito do Consumidor atinentes ao movimento da litigância em “massa”, confira-se gráfico exemplificativo e atual (junho/2023) da situação:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEA



Fonte: Coordenadoria de Estatística e Gestão Estratégica da Presidência/TJAM.

De se notar, ainda, que as demandas em Juizados Especiais no Amazonas apontam para o fato social de judicialização da vida<sup>1</sup>, representando acervo processual expressivo.

Bem antes da concretização de tal fato social inquestionável, mecanismos de solução de conflitos já eram apresentados numa expressão do sistema multiportas de apaziguamento das lides<sup>2</sup>, servindo os meios alternativos em boa hora, mas não de maneira suficiente, pelo menos ainda.

Já neste ano de 2023, de janeiro até junho, tem-se que o número de processos distribuídos cresce em âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, provocando não apenas um aumento na quantidade de processos entrados como, por consequência lógica, um aumento no represamento das contendas que aguardam julgamento:

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Forum, 2018, p. 64.

<sup>2</sup> SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. In: Levin, L. A.; Russel, W. R. (Edit.). The pound conference: perspectives on justice in the future. Saint Paul: West Publishing Co., 1979, p. 18.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

**Dados Consolidados da Meta 1**  
**Janeiro a Junho de 2023**

Instâncias	P1.1	P1.2	P1.3	P1.4
1º Grau Comum	64798	11816	57309	16130
2º Grau	21182	2415	11975	1823
Turma Recursal	48252	91	39833	40
Juizado Especial	84285	5459	74102	6609
JE da Fazenda Pública	4730	0	3735	0

Fonte: Coordenadoria de Estatística e Gestão Estratégica da Presidência/TJAM

Veja-se que, conforme a Meta 1, P1.1 (Número total de casos novos de conhecimento não criminais distribuídos no mês de referência), apenas os Juizados Especiais Cíveis receberam por volta de **84.285 processos novos**, num espaço amostral de 06 meses, o que dá uma média de **14.047 processos por mês**, aproximadamente **468 feitos por dia**.

Como consequência de tais contendas, os sucessivos recursos também deságuam nas Turmas Recursais, que receberam **48.252 novos recursos** em 06 meses, uma **média de 8.042 recursos mensais**, quase **268 por dia**.

Num olhar holístico da situação, tais numerários superam os demais Juízos somados, corroborando a hipótese de que mais da metade dos feitos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por volta de 61%**, referem-se a, junto com Juizado Especial da Fazenda Pública, demandas de natureza consumerista e, boa parte, repetitivas passíveis de serem enquadradas, com as devidas conformações, na ideia trazida pelo CNJ de “demandas predatórias”.

## **5. A NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE CAUSAS REPETITIVAS E DEMANDA “PREDATÓRIAS”**

Ressalte-se que **demandas repetitivas** não se confundem com as chamadas “**demandas predatórias**”, muito porque aquelas expressam o direito fundamental de acesso à justiça ao passo em que estas últimas tendem a abusar do direito subjetivo de ação, causando consequências em diversos campos sociais.

É que as causas predatórias são aquelas pautadas em fraudes, ou seja, demandas judiciais que se fundam em condutas temerárias de má-fé, sejam das próprias partes processuais, sejam dos agentes integrantes do Sistema de acesso à Justiça.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

---

Em apertada síntese da literatura jurídica sobre o tema, tem-se por definição de tal prática o:

[...] abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou imposto à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticada por grande corporação<sup>3</sup>.

Assim, identificar as demandas “predatórias” não é trabalho que se resume a aferir números, mas que também deles não se dissociam. Explico.

Pela lógica, as demandas predatórias, assim denominadas pelo Conselho Nacional de Justiça, retratam um cenário de causas fraudulentas, pautadas em abusos no direito de ação.

Por evidente, boa parte destas encontram-se inseridas no numerário das demandas repetitivas, muito porque o vertiginoso aumento de tais processos apresenta relação com eventuais fraudes em boa parte das demandas atinentes a direito do consumidor, previdenciário e fiscal.

## 6. EMPRÉSTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Uma das espécies de demandas repetitivas enfrentadas pelos magistrados com atuação na área cível, comum e Juizado Especial, diz respeito à contratação de cartões de crédito consignados, em detrimento do empréstimo consignado “simples” buscado pelo consumidor.

A Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Amazonas, no Incidente de Uniformização n. 199-73.2018, relator para o acórdão o eminente Juiz de Direito Dr. Marcelo Manuel da Costa Vieira, fixou três teses sobre a matéria, nos seguintes termos:

- “1. São inválidos os contratos de cartão de crédito consignado quando inexistir prova inequívoca de que tenha o consumidor sido informado, prévia e adequadamente, sobre a integralidade dos termos ajustados no instrumento contratual.
2. O uso do cartão de crédito consignado, por si só, não afasta a incidência de dano moral, tampouco supre a falta do fornecedor pelo cumprimento do dever de informação no ato de contratação,

---

<sup>3</sup> BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, jan./abr. 2016. p. 257.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

---

estando a sua legalidade relacionada diretamente com a validade do contrato.

3. Em regra, é cabível a restituição simples, a cada parte, nos casos em que for reconhecida a ilegalidade dos contratos de cartão de crédito consignado. A repetição de indébito é devida, tão somente, quando houver comprovada má-fé, que deve ser apreciada a luz do caso concreto.”

Contudo, dada sua limitação aos Juizados Especiais Cíveis, não possuía efeito vinculante para as Varas Cíveis, tampouco para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Por também enfrentar o mesmo tema em larga escala, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas tratou da legalidade do contrato de cartão de crédito consignado e, por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0005217-75.2019.8.04.0000, definiu seis teses aplicáveis à modalidade contratual em discussão:

1. Se o mútuo é destacado ao consumidor, como modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há, sim, violação ao direito à informação, tendo em vista que o contrato de cartão de crédito consignado é um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo, não existindo contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito, sendo, uma, a modalidade principal e, outra, a modalidade secundária.

2. Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida, (b) como obter acesso às faturas, (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente, (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor, (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, cujas assinaturas, obrigatoriamente, constarão de todas as páginas da avença.

3. A contratação do cartão de crédito consignado, sem a inequívoca ciência dos verdadeiros termos contratuais, seja por dolo da instituição financeira ou por erro de interpretação do consumidor, causado pela fragilidade das informações constantes da avença,





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEA

---

evidencia a existência de dano moral sofrido pelos consumidores, que deverá ser suportado pelas instituições financeiras, sendo prescindível a apuração da culpa.

4. Nos casos de invalidade do contrato de cartão de crédito consignado, tendo em vista a não observância do dever de informação, para a restituição em dobro do indébito não se exige a demonstração de má-fé, sendo cabível quando o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva.

5. Em razão da utilização do cartão de crédito pelo consumidor, na sua modalidade convencional, inclusive, nos casos de invalidade da avença do cartão de crédito consignado, em virtude da não observância do dever de informação, são válidas as compras realizadas pelo consumidor, sob pena de enriquecimento ilícito, à luz do art. 884 do Código Civil.

6. Considerando que a contratação do cartão de crédito consignado, sem a ciência acerca dos detalhes do contrato, implica invalidade da avença, por vício de vontade, não há que se falar em revisão de cláusulas, devendo o negócio ser convertido em empréstimo consignado, nos termos do art. 170 do Código Civil, em consonância com as expectativas legítimas do consumidor, quando da contratação.

De acordo com o precedente firmado pelo e. TJAM, de natureza vinculante e aplicável tanto à vara cível comum quanto aos Juizados Especiais Cíveis, em caso de procedência da pretensão, o negócio jurídico entabulado entre as partes deverá ser convertido em contrato de empréstimo consignado, conforme tese n. 6.

A conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado exige o recálculo da dívida a partir de critérios objetivos dessa modalidade contratual, ou seja, subsistiria, no lugar do contrato de cartão de crédito, *“(...) o efetivo mútuo feneratício realizado, de modo que os valores depositados (...) na conta da consumidora devem ser encarados como simples empréstimos consignados, a serem pagos pelos descontos em folha operados desde a celebração do contrato, regendo-se pelos juros devidos pela média de mercado para as tratativas entabuladas naquela mesma época”*. (Apelação Cível 0653660-39.2018.8.04.0001 - Relator (a): Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 13/06/2022; Data de registro: 20/06/2022).

Ademais, *“com a nulidade do contrato (...), deve ocorrer a compensação dos valores depositados na conta corrente do Apelado e os valores a serem restituídos pelo Apelante a título de dano material (repetição de indébito), conforme preceituam os artigos 368 e 369 do Código Civil, preservando-se, assim, o status quo ante do negócio jurídico, a fim de evitar, inclusive, o enriquecimento ilícito pelo autor”* (Apelação Cível n. 0600701-94.2021.8.04.2100. Relator (a): Abraham Peixoto Campos Filho; Comarca: Fórum de Anori; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2022; Data de registro: 15/12/2022).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

---

Em consonância com o precedente vinculante firmado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, deverá haver a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, hipótese em que será necessária a liquidação de valores, com o objetivo de determinar os juros efetivos a serem utilizados, o prazo temporal e os demais encargos, para que seja possível promover a compensação com os valores efetivamente quitados pelo consumidor e, ao final, chegar-se à definição do saldo credor/devedor.

Por outras palavras, o acolhimento da pretensão exigiria que a quitação do empréstimo pelo consumidor e a existência de saldo credor/devedor, em favor de quaisquer das partes, seja apurada em liquidação de sentença e calculada a partir dos valores utilizados pelo consumidor, com incidência de juros remuneratórios calculados pela média de mercado para a operação de empréstimo consignado, com o abatimento das parcelas quitadas mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento.

Todavia, no Juizado Especial cível é vedada a prolação de sentença ilíquida (Lei n. 9.099/1995, art. 38, parágrafo único).

Por sua vez, o pedido deve ser igualmente líquido, uma vez que *“Se o pedido é um projeto de sentença, nada mais razoável do que exigir dessa os mesmos requisitos exigidos daquele”*. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22ª ed. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 697/698).

A implementação da denominada cultura de precedentes exige que não apenas os julgadores observem os parâmetros sedimentados pelos tribunais, mas também as partes, ao apresentarem suas postulações em juízo, demonstrem a sua aplicabilidade ao caso concreto ou discorram sobre a distinção ou superação da(s) tese(s) firmada(s).

Equivale a dizer que o dever imposto ao julgador – sob pena de nulidade da sentença por ausência de fundamentação – deve ser exigida das partes, quando postulam em juízo, de modo que deverão, ao invocar precedentes, *“(...) identificar seus fundamentos determinantes”* e *“demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”* ou, ao pleitear sua inaplicabilidade, (...) *“(...) demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”* (CPC, art. 489, V e VI).

Sob essa perspectiva, vislumbram-se duas soluções possíveis a serem empregadas:

(i) o autor deverá, na petição inicial, apresentar cálculo que adote os parâmetros fixados no IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000, com referência ao total de parcelas quitadas durante a relação contratual, o cálculo do valor do(s) empréstimo(s) consignado(s) formalizado(s) no período e a taxa de juros (média de mercado) aplicada.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEM

O contraditório, por sua vez, poderá ser levado a efeito na contestação, quando a instituição financeira poderá impugnar a conta e os parâmetros utilizados pelo consumidor;

(ii) não apresentado valor líquido na petição inicial, com expressa referência critérios utilizados para recálculo da dívida, deverá ser reconhecida a complexidade da causa para sua tramitação perante os Juizados Especiais Cíveis, diante da vedação à prolação de sentença ilíquida.

Reconhecendo a complexidade da causa, inclusive, são os recentes julgamentos das Turmas Recursais: Recurso Inominado Cível Nº 0642926-24.2021.8.04.0001; Relator (a): Julião Lemos Sobral Junior; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 26/05/2023; Data de registro: 26/05/2023; Recurso Inominado Cível Nº 0785570-53.2022.8.04.0001; Relator (a): Marcelo Manuel da Costa Vieira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 26/05/2023; Data de registro: 26/05/2023; Recurso Inominado Cível Nº 0748629-41.2021.8.04.0001; Relator (a): Cid da Veiga Soares Junior; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: 3ª Turma Recursal; Data do julgamento: 24/05/2023; Data de registro: 24/05/2023; Recurso Inominado Cível Nº 0720471-39.2022.8.04.0001; Relator (a): Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 22/05/2023; Data de registro: 22/05/2023.

Portanto, constata-se a inviabilidade da tramitação de demandas que versem sobre cartão de crédito consignado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis quando a discussão versar sobre a (i) legalidade da modalidade contratada quando a parte autora não indicar, expressamente, os valores utilizados e efetivamente quitados, recalculados a partir da média de mercado para empréstimos consignados na época da contratação.

Registre-se, por derradeiro, que a presente nota técnica alberga apenas a hipótese em que a parte autora reconhece a legitimidade dos descontos, conquanto afirme ter contratado modalidade de empréstimo diversa daquela levada a efeito pela instituição financeira. Não é aplicável, por via de consequência, às petições iniciais cuja causa de pedir está escorada na inexistência de contratação de qualquer espécie de mútuo, como ocorre quando há alegação de fraude na contratação.

### Recomendações

Diante do exposto, **recomenda-se** aos magistrados com atuação no Juizado Especial Cível que, nas ações que versem contratação de cartão de crédito consignado, em detrimento da vontade do consumidor que almejava a contratação de empréstimo consignado, seja determinada a emenda à petição inicial para liquidação do pedido, nos moldes do IRDR nº 05 TJAM, e, em caso de não atendimento, seja a demanda extinta em razão da vedação legal à prolação de sentença ilíquida.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

---

Manaus, 27 de junho de 2023.

Desembargador **Abraham Peixoto Campos Filho**

Coordenador do Grupo Decisório do CIJEAM

Dr. **Luís Márcio Nascimento Albuquerque**

Subcoordenador do Grupo Decisório do CIJEAM

